

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2271/75

PARECER CEE Nº 624/76

- 2 -

PROCESSO N. CEE Nº 2271/75		
INTERESSADO: GINÁSIO ESCOLAR "PROF. LUIZ AUGUSTO DA SILVA" - TAUBATÉ		
ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de Atos Escolares.		
RELATOR: Cons. José Borges dos Santos Júnior		
PARECER N. 624/76	CÂMARA/COMISSÃO	APROVADO EM 11.08.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O diretor do CEEG de Taubaté dirige a este Conselho a seguinte consulta:

- " (1) O aluno BENEDITO ROMEO BERNANDES, transferido da 7ª série da ESCOLA SENAC "Marcelino de Carvalho", em Taubaté, onde cursou a 5ª a 6ª séries, de acordo com o currículo anexo, requereu matrícula para a 7ª série deste GESC;
- (2) este estabelecimento de ensino, face à divergência dos currículos, conforme se vê nos anexos, aceitou a matrícula, condicionalmente, subordinando sua efetivação após parecer desse órgão".

O aluno cursou os seguintes conteúdos específicos de matérias. Núcleo Comum: Português, Matemática, Geografia, História, Ciências; Física, Educação Moral e Cívica; as profissionalizantes Introdução a Técnicas Comerciais, Prática de Comércio, Prática de Es - critório; e também Inglês.

O aluno completou a 5ª e a 6ª séries, e foi reprovado na sétima.

2. APRECIÇÃO:

A solicitação tem fundamento em dispositivo legal, em normas e pareceres deste Conselho.

2-1 - O Decreto-Lei Federal nº 937/69, Art. 1º e parágrafo único:

"Os portadores de carta do ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio,

em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2-2 - A Lei 5692/71, no parágrafo único do Art. 27:

"Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam, as normas dos vários sistemas".

2-3 - Além de vários pareceres deste Conselho, a Deliberação CEE: nº 14-73 que trata especificamente das normas sobre cursos supletivos, nas alíneas a, b, do Art. 12, ao dispor sobre Cursos de Aprendizagem, de duração variável (Al. a), Cursos de Aprendizagem Intensivos (al.b), Cursos de Aprendizagem para ocupações, estabelece as exigências que habilitem à continuação de estudos, e, implicitamente, admite a transferência para outros Cursos desde que sejam atendidas as exigências supracitadas, fazendo, entretanto, menção das 4 últimas séries do 1º grau, e continuação de estudos ao nível do 2º grau.

2-4 - A Lei 5692/71, no Art. 13, estabelece que a transferência será feita pelo núcleo, comum. As matérias do currículo versado pelo aluno, e seus conteúdos específicos, a saber: Língua Portuguesa, Matemática, Geografia, História, Ciências, Educação Moral e Cívica, Educação Física e O.S.P.B. - correspondem às do Curso do 1º Grau nas quatro últimas séries.

Leve-se em conta, ainda mais, que o Parecer CEE nº 720/73, embora tratasse especificamente do Regimento das escolas SENAI e seus planos de ensino, pode, por equidade e no que couber, ser aplicado a alunos das Escolas SENAC, desde que apresentem situações análogas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por BENEDITO ROMEU FERNANDES na Escola SENAC "Marcelino de Carvalho", em Taubaté, com os de 1º grau do curso regular, ao nível de conclusão da 6ª série, podendo convalidar-se a sua matrícula na 7ª série do Ginásio Estadual "Prof. Luiz Augusto da Silva", na mesma cidade de Taubaté, ficando a critério da Escola as adaptações necessárias.

São Paulo, 28 de julho de 1976

a) Cons. Rev. José Borges dos Santos Jr.

Relator

PROCESSO CEE Nº 2271/75

PARECER CEE Nº 624/76

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Celso Volpe, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haider.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 25 de julho de 1976

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11.8.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

Presidente